TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011486-74.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Contravenções Penais

Documento de Origem: TC - 008/2016 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: ANTONIO CARLOS FALLACI

Aos 12 de setembro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ANTONIO CARLOS FALLACI, acompanhado de defensora, a Dra Magda Soares de Jesus - OAB 365257/SP. Pela defesa foi dito: "Protesto provar a inocência do réu no curso da instrução criminal". A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: "Recebo a denúncia, pois os elementos em que se funda justificam a persecução penal." A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu". Em seguida, dada a palavra ao Ministério Público, e por ele foi dito: "MM. Dispensado relatório nos termos da Lei nº 9099/95. Primeiramente ressalto ser incabível a proposta de transação penal, já que o réu já foi beneficiado anteriormente conforme certidão de fls.33 (no ano de 2016) e possui condenação anterior, conforme certidão da VEC de fls.26/38. A materialidade do crime está provada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls.25) e pelo laudo pericial de fls.40/43. A autoria também é certa. O policial militar ouvido em juízo confirmou encontrou o réu no local dos fatos sendo que o mesmo era o proprietário do local. O réu confirmou que era o dono do bar e que realmente as máquinas estavam em seu estabelecimento, tendo inclusive mostrado à polícia onde as mesmas estavam. A perícia indicou que as maquinas estavam aptas ao funcionamento. O réu é reincidente (fls.27/35 e fls.38). Diante do exposto, requeiro a procedência do pedido, para que o réu seja condenado nos termos da denúncia. Dada a palavra a defesa: "MM.Juiz: conforme consta as fls.5 do processo o declarante afirmou em seu depoimento perante à polícia que não é o proprietário das máquinas e que as mesmas pertencem a uma pessoa de Ribeirão Preto, fato que reafirmou em juízo. Tratando-se de uma contravenção penal e de crime de menor potencial ofensivo, requer a absolvição do réu; caso seja condenado seja no regime aberto ou caso possível, seja beneficiado pela transação penal. Tendo em vista que não houve efetiva lesão ao bem jurídico, sendo que conforme afirmado pelo réu e confirmado pela testemunha, as máquinas se encontravam em local fechado e desligado". Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório. O réu confessa que mantinha as máquinas no quarto do bar e por isso recebia aluquel, o que é forma de exploração do jogo. A materialidade está provada pelo laudo de fls.42/43, que atesta funcionamento das máquinas, bem como a natureza delas. A testemunha ouvida reforça a prova de autoria e materialidade, observando-se que a polícia só foi lá em diligencia previamente autorizado, em mandado de busca e apreensão, dadas as suspeitas da prática da contravenção no local. A situação de encontro de máquinas que funcionavam, não obstantes desligadas na hora da busca, não afasta a responsabilidade penal. Da mesma forma, irrelevante que o réu fosse o dono das máquinas. Para a tipificação da contravenção basta a conduta de explorar jogo de azar. Como o réu disse alugar o local para a colocação das máquinas, fica evidente que participava da conduta típica, no mínimo, ou a realizada diretamente porque não encontrada pessoa que ele diz ter deixado máquinas no local. A decisão que autorizou a busca está a fls.10/11. O réu é reincidente não específico (fls.38), o que impede transação penal e suspensão condicional do processo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno ANTONIO CARLOS FALLACI como incurso no artigo 50 da Lei das Contravenções Penais (Decreto Lei nº3.688/41), c.c. artigo art.61, l, e artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atentos aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena em 03 (três) meses de prisão simples e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão que se compensa com a agravante da reincidência e mantêm a sanção inalterada. Pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. Presentes os requisitos legais, não havendo reincidência específica e sendo a medida socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada. O réu poderá apelar em liberdade. O réu renunciou ao direito de recurso, o que foi homologado. Decreto a perda das máquinas. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Р	ro	m	ot	10	a:

Defensora:

Réu: